



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº313 /2005**

**Sessão:** 19ª Ordinária de 28 de janeiro de 2005.

**Processo de Recurso Nº:** 1/000377/2002

**Auto de Infração Nº:** 1/2001.11370/0

**Recorrente:** Können e Cia. Ltda.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relator:** Gerardo Angelim de Albuquerque

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS –**  
Auto de Infração **PARCIALMENTE**  
**PROCEDENTE**, lavrado contra a empresa  
suprareferenciada, concernente à saída de  
mercadorias sem a necessária emissão de  
documentos fiscais, baseado em Diligência Fiscal,  
através de análise do Relatório Totalizador Anual  
do Levantamento de Mercadorias. Decisão  
fundamentada nos artigos 169, inciso I e 174, inciso  
I, do Decreto nº 24.569/1997, cuja penalidade está  
prevista no artigo 878, inciso III, alínea “b”, do  
Decreto nº 25.569/77. Recurso voluntário conhecido  
e não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A empresa autuada é acusada na peça inicial de omitir vendas de mercadorias, no valor de R\$ 26.677,42 alusivas ao exercício de 1999, cuja infração foi detectada via levantamento quantitativo de estoque.

Em decisão na primeira instância, o feito foi julgado procedente.

Não concordando com a decisão monocrática a empresa acusada interpõe recurso voluntário argüindo:

- a) crescimento ao direito de defesa, já que o Agente do Fisco, mesmo desconhecendo as nomenclaturas utilizadas, não solicitou esclarecimentos junto à autuada, antes da lavratura dos autos de infração;
- b) quanto ao mérito, argúi a inexistência de provas nos autos de que a recorrente tenha adquirido mercadoria sem nota fiscal. Ressalta que, consoante o art. 333, I do CPC, o ônus da prova no ilícito tributário, cabe ao autor.

Objetivando proceder a uma revisão no levantamento fiscal promovido pela autoridade autuante, o Senhor Consultor Tributário solicitou a realização de perícia, de modo a proceder-se à junção das mercadorias similares, conforme requerido pelo contribuinte, o que foi confirmada a omissão de vendas no valor de apenas R\$ 17.499,59.

O Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o Parecer da Consultoria Tributária, por seus fundamentos fáticos e legais sugere o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento parcial, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em face do laudo pericial, com uma penalidade mais benéfica.

## É O RELATÓRIO

### VOTO DO RELATOR

Verifica-se pela inicial que a empresa Können e Cia Ltda omitiu saídas de mercadorias, durante o exercício de 1999, num valor de R\$ 26.667,42, contrariando o previsto nos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97 que assim dispõem:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1<sup>A</sup>, ANEXOS VII e VIII:*

*I – Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.*

O embasamento da acusação fiscal para apurar o montante tributável foi o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e, ainda, a infração à Legislação Tributária está plenamente caracterizada, cujo procedimento adotado pelo autuante está amparado no art. 827, do Decreto nº 24.569/97, a seguir transcrito:



*Art. 827. "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos."*

Com a realização da perícia e, com base na documentação apresentada pela empresa, ficou provado que a acusação deve prosperar, porém com uma base de cálculo bem inferior à verificada na inicial, ou seja, num montante de apenas R\$ 17.499,59.

Isto posto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória da 1ª instância, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, com base na perícia realizada, aplicando-lhe uma penalidade mais reduzida, conforme parecer da Doutra Procuradoria.

## **ESTE É O VOTO**

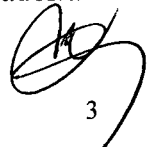
### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 17.499,59
ICMS (17%).....	R\$ 2.974,93
MULTA (30%).....	<u>R\$ 5.249,88</u>
TOTAL.....	R\$ 8.224,81

### **DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Können e Cia Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, adotando os valores a que se refere o laudo pericial e aplicando-se a multa no que dispõe a Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da Doutra Procuradoria



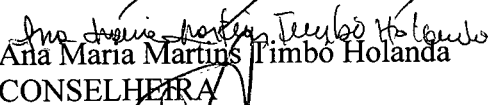
3

Geral do Estado, aditado oralmente em sessão. Absteve-se de votar o conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes por haver subscrito a ação fiscal.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos <sup>05</sup> de ~~...A...~~ de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRÉSIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Alexandre Mendes de Souza  
CONSELHEIRO

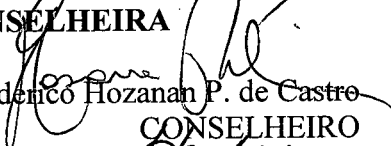
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Gerardo Angelini de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO